



A ressocialização do preso na sociedade brasileira¹ *The resocialization of the prisoner in Brazilian society*

Joice Souza Lima

Submetido em: 17/11/2022
Aprovado em: 17/11/2022
Publicado em: 18/11/2022
DOI: 10.51473/rcmos.v2i2.431

RESUMO

Este estudo reflete sobre o sistema prisional brasileiro e a ressocialização dos presos, a situação atual nos presídios brasileiros é catastrófica, presídios e presídios estão superlotados e em péssimas condições, essa situação afeta toda a sociedade, recebendo pessoas que acabaram de sair desses locais quando entrar ou pior. Todos os cidadãos têm direito à dignidade e ao respeito, mesmo quando tenham cometido um crime. Nesse contexto, torna-se cada vez mais importante a adoção de políticas que efetivamente promovam a ressocialização dos detentos, tendo como instrumentos fundamentais a Lei de Execução Penal e seus dois eixos: a punição e a ressocialização. Caso contrário, persistirá um quadro “fictício” de miséria, resultando na reincidência e descrédito das referidas normas legais. O trabalho aqui apresentado trata da reinserção dos delinquentes na sociedade, seus aspectos positivos e negativos, e explicita a situação nas prisões além do impacto da Lei de Execução Penal sobre o tema, deve-se examinar a necessidade e a importância da reintegração dos detentos e da sociedade como forma de auxiliar na recuperação do sistema como um todo.

Palavras-chave: Dignidade, Reintegração, Lei de Execução Penal.

ABSTRACT

This study reflects on the Brazilian prison system and the rehabilitation of prisoners, the current situation in Brazilian prisons is catastrophic, prisons and prisons are overcrowded and in terrible conditions, this situation affects the whole society, receiving people who have just left these places when they enter or worst. All citizens have the right to dignity and respect, even when they have committed a crime. In this context, it becomes increasingly important to adopt policies that effectively promote the resocialization of detainees, having as fundamental instruments the Penal Execution Law and its two axes: punishment and resocialization. Otherwise, a “fictitious” picture of misery will persist, resulting in the recurrence and discredit of the aforementioned legal norms. The work presented here deals with the reintegration of delinquents into society, its positive and negative aspects, and explains the situation in prisons, in addition to the impact of the Criminal Execution Law on the subject, the need and importance of the reintegration of detainees and of society as a way to assist in the recovery of the system as a whole.

Keywords: Dignity, Reintegration, Penal Execution Law.

1 INTRODUÇÃO

Respectivamente este trabalho pretendeu mostrar que atualmente a situação carcerária brasileira vem sendo muito discutida, sendo que há muito alguns falam da falência do sistema carcerário brasileiro, devido a diversos fatores que existem em nosso sistema prisional.

E para uma melhor compreensão do assunto, será delineado o conceito de punição e as teorias sobre a função da punição. Ainda é necessário fazer um breve estudo de ressocialização como finalidade do cumprimento da pena de prisão.

Indivíduos que cometem agressão ao sistema legal são julgados através do devido processo legal e condenação criminal com base em provas suficientes autoria e materialidade. A regra é uma garantia de liberdade para todos os indivíduos.

Vale ressaltar que no Brasil o objetivo é cumprir pena restritiva de liberdade reinserção do preso na sociedade. Portanto, tal indivíduo, durante execução da pena, deve ter acesso aos meios que a tornem possível a reeducação que assegura a sua adaptação à vida social no final da sua convicção.

Porém, além da violação de direitos nas prisões, ele também aponta a ineficiência do sistema de ressocialização carcerária, já que em média 90% voltam a cometer delitos.

A Lei de Execução Penal Brasileira (Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984) é a mais completa do mundo, direitos estes também regulamentados no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, mais especificamente em seu inciso XLIX.

Além do inciso XLIX, decorre do artigo 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal de 1988, que diz: “não haverá crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia execução legal”. Nos questionamos o que tem acontecido com nosso sistema prisional como um todo, pois existe uma intenção real de ressocializar o apenado, mas vemos que essa missão não depende apenas do estado, é um trabalho que deve levar em consideração conta

1

¹ Este artigo foi apresentado à disciplina Trabalho de Conclusão de Curso I do curso de Direito da Faculdade Santo Agostinho de Vitória da Conquista, com requisito parcial de avaliação. Orientador(a): Solange Barreto Chaves



a sociedade, os familiares dos presos e, sobretudo, o interesse do apenado na ressocialização.

2. O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

A primeira prisão existente foi inaugurada em 1850, e hoje se denomina Complexo Frei Caneca no Estado do Rio de Janeiro. Ela foi feita com base no Sistema Penitenciário de *Auburn Prison* de Nova Iorque, a qual foi construída em 1818, que era marcada pela rigidez, os presos não podiam conversar entre si, nem em momento em que estavam juntos, por isso, ficou conhecida como “Sistema silencioso”, devido a grande rigidez imposta aos presidiários, conforme pontua Mirabate (2004, p. 386).

Diante das deficiências apresentadas pelos estabelecimentos penais e a irracionalidade na forma de cumprimento da pena privativa de liberdade, a partir do século XVIII procurou-se uma nova filosofia penal, propondo-se, afinal, sistemas penitenciários que correspondessem a essas novas ideias.

Do Sistema de Filadélfia, fundado no isolamento celular absoluto do condenado, passou-se para o Sistema de *Auburn*, que preconizava o trabalho em comum em absoluto silêncio, e se chegou ao Sistema Progressivo. Consistia este, no sistema irlandês, na execução da pena em quatro estágios: o primeiro de recolhimento celular absoluto, o segundo de isolamento noturno com trabalho e estudo durante o dia, o terceiro de semiliberdade com trabalho fora da prisão e o quarto no livramento condicional. Ainda hoje o sistema progressivo é adotado em várias legislações.

Pelo contrário, devido ao descaso do sistema prisional, quando o apenado ingressa no presídio, ele é percebido pela sociedade como tendo atitudes marginais de contração e desenvolvimento de tendências criminosas, mas diante desse problema, percebemos que grande parte da culpa é suportado pela sociedade, pois existem várias formas de repressão ao infrator, não basta apenas trancar os infratores em celas como se fossem animais, e por isso é importante adequar medidas que contornem esse fato.

Portanto, para mudar essa situação, é necessário que a sociedade acabe com a ilusão de que o castigo deve ser um castigo severo e doloroso. É preciso mostrar à sociedade que existe uma função de punição onde ela será cumprida conforme o regimento legal.

Atualmente no Brasil podemos observar o maior descaso com os problemas sociais e por causa desse desprezo, o preso sai do presídio sem emprego, sem família, sem dignidade e torna-se um círculo vicioso no qual o preso não tem chance de reintegração social. Logo descobrimos que durante a prisão ou porque não dizer que o fracasso da pena de prisão não pode reabilitar ninguém, serve apenas para reforçar os valores negativos do condenado.

Destoando, portanto, das garantias são fornecidas pela Lei de Execução Penal (LEP).

Art. 25. A assistência de pós-graduação consiste em:

I - Na orientação e apoio para reintegrá-lo numa vida de liberdade

II - Em concessão

Parágrafo único: O prazo previsto no inciso II só pode ser prorrogado uma vez, se a declaração da assistente social provar que ela está tentando conseguir um emprego.

Sobre a ressocialização do preso, o autor Bittencourt afirma a reinserção social: A ressocialização do preso significa um processo comunicativo e interativo entre o indivíduo e a sociedade. Não é possível ressocializar este sem, ao mesmo tempo, questionar o conjunto normativo social no qual pretendemos integrá-lo. Caso contrário, assumiríamos erroneamente que a ordem social é perfeita, o que é no mínimo discutível.

A prisão, como pena geral, não é uma instituição antiga, e que as razões históricas para manter uma pessoa sob custódia foram, primeiramente, o desejo de ressarcir à sociedade, por meio da privação de liberdade, os danos causados por sua conduta indevida; mais tarde para forçá-la a conter seus impulsos anti-sociais, mais recentemente o propósito teórico de reabilitá-la. Atualmente, nenhum especialista entende que os centros de detenção realizam atividades de reabilitação e correccionais que lhes são atribuídas pela sociedade. O fenômeno do encarceramento ou aculturação do detento.

O potencial criminalizado do ambiente prisional condicionando uma futura carreira criminosa (fenômeno do contágio), os efeitos da estigmatização, a transferência da pena e outras características de toda a instituição impedem qualquer possibilidade de tratamento efetivo, e os números de recaídas são expressivos. Além disso, a falta de fundos, equipamentos e pessoal treinado agrava esse cenário terrível.

No mesmo sentido, o legislador comum no art. 3º da licenciatura em Direito:

Art. 3º, da LEP. Aos condenados e internados serão garantidos todos os direitos que não forem afetados pela sentença e pela lei. Um único parágrafo. Não haverá distinção racial, social, religiosa ou política. (BRASIL, Lei 7.210/84, Art. 3º)

2

A própria Constituição Federal já a declara fundamental em seu artigo 5º XLIX, dispondo acerca da garantia aos presos o respeito à sua integridade física e moral.

3. A EVOLUÇÃO HISTÓRICAS DAS PENAS

O encetamento da punição se confunde com a origem da humanidade, ela tem a mesma função de coibir e punir a violação de regras que são estabelecidas pela sociedade ao longo do tempo. Desde o homem primitivo, punições foram aplicadas àqueles que não seguiam as regras.

Governantes usavam punições violentas como forma de controle para manter as pessoas sob o controle do medo. A punição da vingança privada foi a mais antiga da história segundo registros históricos e logo se tornou uma preocupação pública, estatal e centralizada.

A vingança de sangue pretendia expiar o ato do malfeitor através de outra ação igualmente violenta para se vingar dos clãs afetados, provocando guerras que geralmente envolviam pessoas inocentes. Com o passar do tempo, a punição tornou-se de natureza teológica com o objetivo de apaziguar as supostas divindades como forma de obter bênçãos dos deuses. Os chamados sacrifícios foram criados, cujo objetivo era evitar a ira dos deuses.

Países como China e Egito usavam punições que incluíam mutilação, amputação, flagelação e trabalho escravo. Entre os séculos VII e VI a.C. o pensamento teocrático perde espaço para o pensamento político, e leis escritas como o Código Drakon aparecem em Atenas, trazendo um equilíbrio entre o poder do Estado e a liberdade individual. Para Platão, a função da pena era mudar o indivíduo, e o penalizado seria um exemplo para os demais. Aristóteles, seu discípulo, via a caneta como um meio para atingir um objetivo moral pretendido. Com o início da Idade Média, o direito germânico dos povos bárbaros teve grande influência. A pena foi marcada pela pequena chance dada aos punidos, que tiveram que provar sua inocência, por exemplo, imersão em água fervente.

O direito Penal Canônico foi muito influente devido ao poder da Igreja Católica e foi aplicado nos tribunais civis. Tinha um caráter retributivo, mas com certo interesse em corrigir os infratores. Para o homem medieval, tudo era derivado de Deus, de modo que o castigo, além de ser um castigo pelo pecado, destinava-se a salvar a alma.

Cessare Baccaria criticou a tortura como forma de punição, que foi abolida na Europa no século 17 e hoje é um crime hediondo sob a lei brasileira. A Constituição Federal de 1988, em seus inúmeros princípios expressos e implícitos, traz garantias que proíbem a ação arbitrária do governo.

A Constituição Federal de 1988, em seus inúmeros princípios expressos e implícitos, traz garantias que proíbem a ação arbitrária do governo.

Em termos de punição, a Carta Magna introduz explicitamente os princípios da legalidade, presunção de inocência, individualização, princípio da proporcionalidade/razoabilidade e humanização. O princípio da legalidade diz: no art. 5º, II e XXXIX CRFB/88, *in verbis*:

II. Ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer coisa alguma, exceto em virtude de lei
XXXIX, “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem comissão legal prévia.

Este princípio, portanto, limita a pena em sentido objetivo, uma pessoa precisa cometer um ato ilícito previsto na lei penal, e subjetivamente, o indivíduo deve causar o resultado tipificado, ainda que culposamente, conforme dispõe o art. 19, do Código Penal: “Só o agente que o causou por culpa, pelo menos, é responsável por resultado que torne a pena particularmente severa”.

O princípio da presunção de inocência encontra-se na Constituição Federal no artigo 5º, LVII, que diz: “Ninguém se presume culpado até o trânsito em julgado de uma condenação criminal”. Portanto, paira sobre todos os indivíduos, sem culpa, até que sejam condenados por dolo ou culpa em algum crime.

O princípio da individualização da pena, baseado no art. 5º, XLV CRFB/88, bem como nos artigos 59 e 68 do CP, cada INDIVÍDUO será analisado por um juiz que levará em consideração ações, culpabilidade, personalidade e demais aspectos subjetivos do processo de condenação (dosimetria de sentença). Este princípio também se aplica a não transferência da pena de um condenado para outro. O início da proporcionalidade/adequação visa dar ao infrator uma punição justa e razoável de acordo com o crime cometido, o que não fere o disposto na Constituição Federal do Brasil e no Código Penal.

No ordenamento da justiça, seria o conceito mais antigo de punição apontar que “confere a função de restabelecer a ordem da justiça”. Na redenção do acusado, entendeu-se que “quem cumprir a pena receberá o bem”, ou seja, “se for punido com justiça, ficará melhor” e “se livrará do mal”, assim, a pena é a purificação ou a libertação que o próprio criminoso deve querer. “O terceiro conceito de punição, proteção do cidadão, mostra de uma perspectiva que a punição é: “a) um motivo ou estímulo para o comportamento do cidadão; b) uma condição física que torna o perpetrador incapaz de causar dano”.

A dignidade da pessoa humana, qualquer lei ou ato que não respeite este princípio torna-se inconstitucional e este princípio afeta todos os outros princípios declarados relativos à aplicação e aplicação da lei penal no país. O princípio do *In Dubio Pro Reo*, que estabelece que ninguém pode ser condenado se não houver provas de sua autoria de ato ilícito, e o princípio do *Non Bis in Idem*, que impede que um condenado seja punido duas vezes pelo mesmo crime.

Então nós temos, em tese, no Brasil nós temos uma das regulamentações legais mais avançadas em matéria de punição, o que impede a prática de tal ordem é a falta de recursos para implementá-la.

3

4. CONCEITO DE PENA

De acordo o doutrinador Guilherme Souza Nucci escreveu em seu código penal comentado, pronuncia que:

É a sanção imposta pelo Estado, por meio de ação penal, ao criminoso como retribuição ao delito perpetrado e prevenção a novos crimes. O caráter preventivo da pena desdobra-se em dois aspectos (geral e especial), que se subdividem (positivo e negativo): a) geral negativo: significando o poder intimidativo que ela

representa a toda a sociedade, destinatária da norma penal; b) geral positivo: demonstrando e reafirmando a existência e eficiência do direito penal; c) especial negativo: significando a intimidação ao autor do delito para que não torne a agir do mesmo modo, recolhendo-o ao cárcere, quando necessário; d) especial positivo: que é a proposta de ressocialização do condenado, para que volte ao convívio social, quando finalizada a pena ou quando, por benefícios, a liberdade seja antecipada. Conforme o atual sistema normativo brasileiro, a pena não deixa de possuir todas as características expostas em sentido amplo (castigo + intimidação e reafirmação do direito penal + ressocialização): o art. 59 do Código Penal menciona que o juiz deve fixar a pena de modo a ser necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. (Edição 22,24 de jan de 2022.)

Diante as definições dadas por alguns dicionários jurídicos brasileiros, as penas são conceituadas como “a perda ou redução dos bens jurídicos impostas pela lei e impostas pelo judiciário a quem cometeu infração penal. No Brasil, podem ser: privação de liberdade, liberdade; restrições legais; bonito”. (SANTOS, Washington dos. *Brazilian Legal Dictionary*. Belo Horizonte, ed. Del Rey, 2001, p. 182.)

De acordo a ordem da justiça mostra como fazer variações de conceitos com base nas razões que lhes são dadas. Porque pode variar em três vertentes; Primeira Ordem da Justiça; Segunda Salvação do Réu; Terceira Proteção dos Cidadãos. No ordenamento da justiça, seria o conceito mais antigo de punição apontar que “confere a função de restabelecer a ordem da justiça”.

Na redenção do acusado, entendeu-se que “quem cumprir a pena receberá o bem”, ou seja, “se for punido com justiça, ficará melhor” e “se livrará do mal” (ibid., aliás); assim, a pena é a purificação ou a libertação que o próprio criminoso deve querer. “O terceiro conceito de punição, proteção do cidadão, mostra de uma perspectiva que a punição é: “a) um motivo ou estímulo para o comportamento do cidadão; b) uma condição física que torna o perpetrador incapaz de causar dano” “.

5. CLASSIFICAÇÕES DAS PENAS

5.1 Penas privativas de liberdade

Mesmo diante do contributo para a abolição dos castigos corporais (tortura, mutilação), a pena de prisão não correspondeu às finalidades de correção do recluso. No sistema, a privação de liberdade e seu fim representam uma verdadeira contradição. No entanto, há paz no mundo da ciência criminal, a alegação de que a punição é justificada por sua necessidade. Porque sem punição, a convivência na sociedade de hoje seria impossível. A punição é o recurso básico de que o Estado dispõe e a que recorre quando necessário para viabilizar a convivência entre os homens.

Mesmo uma pessoa comum conhece o conceito do triplo objetivo da punição: um prisioneiro é colocado em uma prisão para ser punido, intimidado e, o mais importante, executado. A diferença entre confinamento solitário e detenção é que os delitos mais graves são puníveis com prisão, enquanto a detenção é reservada para delitos menos graves.

Assim, uma pena de prisão em regime fechado, a mais severa do nosso sistema penal, pode começar a ser cumprida, o que nunca pode acontecer com uma pena de prisão. Somente em caso de descumprimento das condições impostas pelo juiz é que o condenado pode ser condenado à prisão em regime fechado pelo regime de regressão. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto (art. 33, caput, parte 1).

No regime fechado, o recluso cumpre pena de prisão (§ 87.º CP), o sujeita a trabalho diurno e a isolamento durante o período de descanso noturno (§ 34.º § 1.º CP), mas na prática este isolamento noturno com os requisitos exigidos para células individuais (art. 88 da LEP) nada mais é do que mera manifestação de vontade do legislador brasileiro. Com as prisões superlotadas, nunca será possível isolar os presos durante a calada da noite.

Em regime semiaberto, será realizado com trabalho e estudo durante o dia, em colônia agrícola ou industrial ou estabelecimento similar e colocado em celas coletivas à noite (art. 33, § 1º, b e 35 do CP). Neste regime é permitido o trabalho fora, mesmo no setor privado, ao contrário do que acontece no regime fechado. O serviço externo pode ser concedido já pelo juiz durante a própria sentença ou posteriormente pelo juiz de execução desde o início da sentença.

No regime aberto, com base na autodisciplina e no senso de responsabilidade do condenado (art. 36 caput CP), ele deve trabalhar fora do estabelecimento e sem vigilância, frequentar curso ou exercer outras atividades permitidas, pernoitar para repouso e dias de folga, folga (art.º 36.º do Código Penal), devendo provar que merece a aceitação deste regime, sem prejuízo das finalidades do cumprimento da pena sob pena de transferência para outro regime mais estrito (art.º 36.º, §2º do Código Penal).

A lei 10.792/2003 alterou a lei de execução penal, estabelecendo o chamado regime diferenciado, trata-se de um regime de disciplina carcerária especial, caracterizado por um maior isolamento do preso e maiores restrições deste com o mundo exterior. Que se aplica ao condenado definitivo quanto ao preso provisório, através de autorização judicial, como sanção como disciplinar, com o prazo máximo de 360 dias ou como medida preventiva e acautelatória para as hipóteses determinadas no art. 52§§1º e 2º da Lei de execução penal.

5.1.1 penas restritivas de direitos

A pena restritiva de direitos é uma sanção penal imposta em vez da privação da liberdade pessoal que consiste na supressão ou restrição de um ou mais direitos da pessoa condenada. É uma espécie de punição alternativa. Aplica-se aos crimes de menor responsabilidade, com penas mais brandas. Está relacionado com o princípio da proporcionalidade. As sanções restritivas de direitos são: segurança pecuniária, extravio de bens e valores, prestação de serviço ao público ou a entes públicos, proibições temporárias de direitos e restrições aos finais de semana, conforme disposto no art. 43, CP.

Art. 43, CP – As penas restritivas de direitos são:

- I – Prestação pecuniária;
- II – Perda de bens e valores;
- III – (vetado)
- IV – Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas;
- V – Interdição temporária de direitos;
- VI – Limitação de fim de semana

5.1.2 Requisitos para substituição

Art. 44, CP – As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

- I – Aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo;
 - II – O réu não for reincidente em crime doloso;
 - III – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.
- § 3º Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime.

Vale ressaltar para os crimes de extorsão (§ 158 do Código Penal) e roubo (§ 157 do Código Penal), a pena não pode ser comutada. Em termos de lesão corporal, geralmente não é uma privação de liberdade julgada por uma cerimônia sumária.

5.2. Pena de prestação pecuniária

Consoante pontua o art. 45, § 1º, CP, a prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, seus dependentes ou entidade pública ou privada com finalidade social, no valor fixado pelo juiz, no mínimo 01 (um) salário-mínimo ou superior a 360 (trezentos e sessenta) salários-mínimos. O valor pago será deduzido do valor de qualquer sentença na ação reparatória civil se os beneficiários concordarem.

Ressalta-se o Art. 17 da Lei Maria da Penha (Nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, é vedada a aplicação de multa no valor da cesta básica ou outras prestações pecuniárias, bem como a substituição da pena, que significa o pagamento isolado de multa), proibição da cesta básica e benefícios pecuniários, mas pode ser, por exemplo, um benefício comunitário.

5.3 Pena de prestação de serviços à comunidade

A prestação de serviços ao público ou a entidades públicas é punida com pena de prisão superior a seis meses (Artigo 46.º do CP)

Art. 149 LEP: Caberá ao juiz da execução:

- I – Determinar entidade ou programa comunitário ou estadual, devidamente credenciado ou conveniado, com o qual o condenado deverá trabalhar gratuitamente de acordo com suas habilidades;
- II – Determinar a citação do condenado, informar-lhe sobre o assunto, os dias e a hora em que deverá começar a punição;
- III - alterar a forma de execução para adequar-se às mudanças ocorridas durante a jornada de trabalho.

5

Quem determina onde será aplicada a pena será o juiz de execução. Lembrando que: § 1º, Art. 149: O trabalho terá carga horária de 8 (oito) horas semanais e será realizado aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis de forma a não prejudicar a jornada normal de trabalho, em horários fixados pelo juiz;

§ 1º são atribuídas de acordo com as habilidades do condenado e devem ser executadas na proporção de uma hora de trabalho por dia de cumprimento da pena, de forma que não ponham em risco a dia normal de trabalho. à doutrina entende que § 1 Art. 1 letra 149 foi revogado pelo art. 46, §3º.

Quem fiscaliza: Art. 150 CP: A entidade beneficiária da prestação de serviços apresentará mensalmente ao juiz de execução relatório circunstanciado da atividade do condenado, bem como, a todo o tempo, notificação de falta ou infração disciplinar, a própria entidade receptora.

6. REABILITAÇÃO DO PRESO

Nossa constituição federal estabelece expressamente a responsabilidade do estado para com todos os cidadãos e garantem direitos e deveres fundamentais, os quais também se aplicam à população carcerária que se insere no sistema penal brasileiro. Para não violar os direitos que não foram afetados pela condenação, os apenados devem ter seus direitos preservados e passar pela integração social dentro das unidades prisionais. A necessidade de punir é certa e cabe ao Estado restabelecer a ordem, apurando os fatos e punindo os responsáveis. No entanto, essa punição deve ir além de uma simples sanção penal ou multa pecuniária, pois a punição não deve ser apenas pensada, mas também acreditada que o infrator mudará e suas novas atitudes serão diferentes de antes da prisão.

A execução penal tem por objetivo a efetivação do disposto na pena ou decisão penal, conforme disposto no artigo 1º da Lei Penal, já o artigo 10 desta lei visa a reinserção social do preso e a prevenção da reincidência por meio de assistência, educação, trabalho e disciplina. Teoricamente, o principal motivo da pena privativa de liberdade seria a recuperação do infrator para retornar à sociedade, mesmo com tais índices o Estado buscava alternativas para cumprir a função ressocializadora da pena.

Aqueles que já cumpriram a pena podem requerer ao juiz que condenou a sentença a declaração do tribunal de que as penas impostas foram cumpridas ou extintas, para garantir o sigilo dos autos do julgamento, para reabilitar esse cidadão para que ele possa viver sem restrições na sociedade. É o direito do condenado, que decorre do pressuposto de que ele é capaz de viver em sociedade.

A reabilitação pode ser pedida no prazo de dois anos a contar da data da cessação ou do cumprimento da pena, tendo em conta o período probatório de suspensão e liberdade condicional, se não for revogado.

No caso de liberdade condicional ou liberdade condicional com prazo superior a dois anos, a correção não pode ser concedida, pois uma das condições do pedido de correção é o cumprimento ou remissão da pena. Isso só pode ocorrer após o término do período de comprovação desses benefícios. No caso de múltiplas condenações, não se pode requerer a retificação de uma delas, somente após o cumprimento de todas as penas. Para concessão de reabilitação, é necessário que resida no país durante esses dois anos (art. 94 inciso II, do CP), além disso, durante esse tempo o requerente se comporte decentemente em público e em privado e que compense os danos causados por o crime ou prove a impossibilidade de fazê-lo (art. 94, inciso III).

O procedimento do pedido de reabilitação, bem como a especificação dos elementos de suporte dos requisitos, consta do CPP no artigo 743.º O pedido tem o direito de ser formulado pelo condenado, uma vez que o seu pedido é pessoal e intransmissível, e o processo termina com a sua morte, ninguém pode interferir, não transfere aos herdeiros a possibilidade de prosseguir. Ele é competente para apreciar o pedido de reabilitação do juiz de condenação e não de execução.

O indeferimento da reabilitação pode ser novamente solicitado a qualquer momento, desde que cumpra os requisitos necessários do artigo 94.º do CP. A reabilitação pode ser cancelada de ofício pelo juiz ou a requerimento do Ministério Público, se o reabilitado for condenado como reincidente, desde que a pena não seja pecuniária (artigo 95.º CP). No que diz respeito à reincidência, é necessário que o crime ulterior não seja cometido após o prazo do artigo 64, incl. do CP. O administrador judicial após a reabilitação poderá exercer a função, função ou mandato facultativo, também readquirir o poder paterno, tutela, tutela, exceto em relação ao filho, tutela ou tutela do autor do crime. Você pode finalmente viver livremente na sociedade.

CONCLUSÃO

Para encerrar, nos perguntamos o que está acontecendo com nosso sistema prisional devido ao número cada vez maior de presos, de quem é a culpa? A sociedade, o Estado, o preso, sua família ou todos têm sua parcela de culpa. Uma sociedade com tantos problemas como desemprego, desrespeito, drogas, crimes, desagregação familiar, desigualdade social, pobreza, pecados mortais, falta de amor ao próximo. Questões que aumentam a violência.

Pode-se dizer que não basta apenas punir os indivíduos. É preciso lançar mão de medidas importantes, para direcionar o apenado para que ele possa se reintegrar à sociedade. O Estado deve prestar total apoio a esses indivíduos para que possam retornar aos valores e princípios, retornar ao convívio familiar e, principalmente, à sociedade, e assim evitar a reincidência.

Observamos que se pode entender que atualmente o próprio Estado não dispõe de mecanismos produtivos capazes de garantir o trabalho e a profissionalização de todos os agentes presos sem o envolvimento de toda a sociedade, que tem uma parcela enorme de responsabilidade diante desse problema. Existem várias formas de reprimir os infratores porque, como foi analisado, não podemos focar apenas na reclusão como ponto primordial, cerceando o direito à liberdade, encarcerando-os em celas como se fossem animais.

Entendemos que é extremamente necessário ressocializar para não reincidência, porém nosso sistema prisional está longe de fazer ressocialização, é preciso capacitação de todos os envolvidos para que a ressocialização seja vista não só como um bem para o apenado, mas sim para a sociedade de maneira geral, vivemos uma época em que a insegurança, a violência e a criminalidade estão aumentando em nossa sociedade e é preciso acreditar que com a ressocialização conseguiremos pensar na paz social.

REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, Nicola. Dicionário de Filosofia. Tradução da 1ª edição: Alfredo Bosi, Revisão da tradução e tradução de novos textos: Ivone Castilho Benedetti, 5ª edição, São Paulo: Martins Fontes, 2007, P.749

BECCARIA, Cesare. Dos Delitos e das Penas. Versão para e-book, EbooksBrasil.com, Edição Eletrônica, Ed. RidendoCastigat Mores, 2001 – pdf. Disponível em: <http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/delitosB.pdf>, acesso em: 14.11.2022, às 20h43min

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, v. 1, 2011, P.143

BRASIL, Constituição Federal de 1988, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm, acesso em: 06.08.2022, às 21h01min.

BRASIL, Lei de Execução Penal, disponível em: http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L7210.htm, acesso em: 07.08.2022, às 14h27min.

BRASIL, Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm, acesso em: 06.08.2022, à 20h55min.

CARVALHO FILHO, Luís Francisco. A prisão. São Paulo: Publifolha, 2002. P21

FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir. Traduzido por Raquel Ramallete; 20ª edição. Petrópolis: Vozes, 1999 – P.13, disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4111324/mod_resource/content/1/Foucault_Vigiar%20e%20punir%20I%20e%20II.pdf, acesso em: 15.11.2022, às 20h35

FRANCO, Alberto Silva. Crimes hediondos. 4. ed. rev, atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, P.57-58.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: Parte Geral. 4ª ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Impetus, v.1, 2011.

GRECCO, Rogério. Direito penal do equilíbrio: uma visão minimalista do direito penal. 4 ed. Niterói-RJ: Impetus, 2009, P.150

MIRABETE, Júlio Fabbrini. Execução Penal, 11.ed. São Paulo, Atlas, 2004, P.89

MORAES, Alexandre de e SMANIO, Gianpaolo Poggio. Legislação penal especial. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2006, P.162

PRADO, Luiz Regis. Curso de Direito Penal brasileiro. 7ª Ed. Parte Geral. Arts. 1º a 120. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, P. 590.

SANTOS, Washington dos. Brazilian Legal Dictionary. Belo Horizonte, ed. Del Rey, 2001.

WIKCIONÁRIO, disponível em: <https://pt.wiktionary.org/wiki/pena>. acesso em: 15.11.2022, às 14h46min.

Sites:

https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/funcao-ressocializadora-pena.htm#capitulo_3.3, acesso em: 14.11.2022, às 20h50min.